

# Boletim SEDIRF

---

## 2025



**SGCON** | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento  
**SEDIRF** | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2025 | Edição nº 33

PRECEDENTES | LEGISLAÇÃO | JULGADOS TJRJ | TJRJ | STF | STJ | CNJ

[Acesse no Portal do  
Conhecimento](#)

[Atos oficiais](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de  
prazos](#)

[Informativos](#)

[STF nº 1.172](#) novo

[STJ nº 846](#) novo

[Edição](#)

[Extraordinária nº 24](#)

[Boletim de  
Precedentes STJ  
128](#)

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

*Existência de Repercussão Geral com Suspensão dos Processos*

### **STF suspende processos em todo o país sobre licitude de contratos de prestação de serviços (Tema 1389)**

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão nacional de todos os processos que tratam da licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, a chamada “pejotização”.

Esse tipo de contrato é comum em diversos setores, como representação comercial, corretagem de imóveis, advocacia associada, saúde, artes, tecnologia da informação, entregas por motoboys, entre outros.

Na decisão do dia 14/4, o ministro Gilmar Mendes destacou que a controvérsia sobre a legalidade desses contratos tem sobrecarregado o STF diante do elevado número de

reclamações contra decisões da Justiça do Trabalho que, em diferentes graus, deixam de aplicar entendimento já firmado pela Corte sobre a matéria.

“O descumprimento sistemático da orientação do Supremo Tribunal Federal pela Justiça do Trabalho tem contribuído para um cenário de grande insegurança jurídica, resultando na multiplicação de demandas que chegam ao STF, transformando-o, na prática, em instância revisora de decisões trabalhistas”, afirmou.

No Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1532603, o Plenário reconheceu, neste mês, a repercussão geral da matéria (Tema 1389), que envolve não apenas a validade desses contratos, mas também a competência da Justiça do Trabalho para julgar casos de suposta fraude e a definição sobre quem deve arcar com o ônus da prova: o trabalhador ou o contratante.

Com isso, a decisão de mérito que vier a ser proferida pelo STF deverá ser observada por todos os tribunais do país ao julgarem casos semelhantes.

A suspensão permanecerá válida até que o Plenário julgue o mérito do recurso extraordinário.

### **Caso concreto**

No caso discutido no ARE 1532603, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) afastou o reconhecimento do vínculo empregatício entre um corretor e a seguradora, tendo em vista a existência de contrato de prestação de serviços firmado entre eles (contrato de franquia).

Embora o caso concreto discuta contratos de franquia, o relator deixou claro que a discussão não está limitada apenas a esse tipo de contrato. Segundo o ministro Gilmar Mendes, “é fundamental abordar a controvérsia de maneira ampla, considerando todas as modalidades de contratação civil/comercial”, frisou em manifestação no reconhecimento da repercussão geral.

[Leia a notícia no site](#)

### **Direito Civil**

#### **Tema 1389 – STF**

**Situação do Tema:** Reconhecida a existência de repercussão geral e determinada a suspensão dos processos que tratam do tema.

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário que discute, à luz do entendimento consolidado na ADPF 324, a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, bem como o ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil. Preliminarmente, será analisada a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas que tratam da existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços.

**Leading Case:** [ARE 1532603](#)

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 12/04/2025

[Leia as informações no site](#)

**Mérito Julgado**

**STF reconheceu a existência de repercussão geral e julgou o mérito do Tema 1386**

**Direito Tributário**

**Tema 1386 – STF**

**Situação do Tema:** Mérito Julgado com reafirmação de jurisprudência, sem a divulgação da tese.

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI; 155, §2º, I; e 167, IV, da Constituição Federal, (i) se a destinação dos depósitos ao Fundo Orçamentário Temporário (FOT) afronta a vedação constitucional de vinculação de receita de impostos a fundos; (ii) se o regime instituído pela Lei nº 8.645/2019 viola o princípio da não cumulatividade do ICMS; e (iii) se a exigência de depósito de parcela de benefícios fiscais concedidos por prazo certo e sob condição contraria a garantia de direito adquirido.

**Julgamento do mérito:** O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.

**Tese firmada:** ainda não divulgada

**Leading Case:** RE 1506320

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 12/04/2025

**Data do julgamento de mérito:** 12/04/2025

[Leia as informações no site](#)

**Existência de Repercussão Geral**

**STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Tema 1388**

**Direito Administrativo**

**Tema 1388 – STF**

**Situação do Tema:** Reconhecida a existência de repercussão geral

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; 7º; XXX; e 226; § 7º, da Constituição Federal, se o artigo 144-A, da Lei n. 6.880/1980, denominada de Estatuto dos Militares, é compatível com a Constituição Federal, em razão de restringir acesso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar, àqueles que não tenham filhos ou dependentes e não sejam casados ou não tenham constituído união estável.

**Leading Case:** RE 1530083

**Data de reconhecimento da inexistência de repercussão geral:** 12/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

**Recurso Repetitivo**

**Teses**

**STJ firma teses em recursos repetitivos nos seguintes Temas: 1298, 1247 e 1090**

### **Direito Processual Civil**

#### **Tema 1298 – STJ**

**Situação do tema:** Acórdão Publicado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se os limites percentuais previstos no art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 devem ser observados no arbitramento de honorários sucumbenciais em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa.

**Tese Firmada:** Aplicam-se os percentuais do art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 no arbitramento de honorários sucumbenciais devidos pelo autor em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa, os quais terão como base de cálculo o valor atualizado da causa. Esses percentuais não se aplicam somente se o valor da causa for muito baixo, caso em que os honorários serão arbitrados por apreciação equitativa do juiz, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

**Leading Case:** [REsp 2129162 / MG](#); [REsp 2131059 / MG](#)

**Data da afetação:** 09/04/2025

**Data da publicação do acordão:** 14/04/2025

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

### **Direito Tributário**

#### **Tema 1247 – STJ**

**Situação do tema:** Mérito Julgado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** A possibilidade de se estender o creditamento de IPI previsto no art. 11, da Lei n. 9.779/99 também para os produtos finais não tributados (NT), imunes, previstos no art. 155, §3º, da CF/88.

**Tese Firmada:** O creditamento de IPI, estabelecido no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).

**Leading Case:** REsp 1976618 / RJ; REsp 1995220 / RJ

**Data da afetação:** 09/04/2025

[Leia as informações no site](#)

#### **Direito Previdenciário**

##### **Tema 1090 – STJ**

**Situação do tema:** Mérito Julgado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** 1) Saber se a anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quanto ao uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz comprova o afastamento da nocividade da exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

2) Saber a qual das partes compete o ônus da prova da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), em caso de contestação judicial da anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

**Tese Firmada:** I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza, em princípio, o

tempo especial, ressalvadas as hipóteses excepcionais nas quais, mesmo diante da comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido.

II - Incumbe ao autor da ação previdenciária o ônus de comprovar: (i) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou (v) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. III - Se a valoração da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor.

**Informações Complementares:** Há determinação da suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

**Leading Case:** [REsp 2082072 / RS](#); [REsp 2080584 / PR](#); [REsp 2116343 / RJ](#); [REsp 1828606 / RS\\*](#)

\* **Processo desafetado em 20/04/2021.** Observação: Decisão monocrática publicada no DJe de 14/4/2023 não conhecendo do Recurso Especial.

**Data da afetação:** 09/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## **LEGISLAÇÃO**

**Decreto Federal nº 12.429, de 11 de abril de 2025** - Altera o [Decreto nº 6.761](#), de 5 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a aplicação da redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Fonte: Planalto

**Decreto Estadual nº 49.595 de 11 de abril de 2025** - Altera o art. 1º e o anexo único do Decreto nº 46.781, de 27 de setembro de 2019, que dispõe sobre o diferimento do ICMS incidente nas operações de importação de mercadorias destinadas à comercialização ou à industrialização em território fluminense.

Fonte: DOERJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **JULGADOS**

### **Sexta Câmara de Direito Público**

**0396518-20.2013.8.19.0001**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Renata Maria Nicolau Cabo  
j. 08.04.2025 p. 11.04.2025

Apelação cível. ISS. Competência do local da prestação do serviço. Precedentes do STJ. Insuficiência dos documentos apresentados. Possibilidade de lançamento por arbitramento. Ausência de excesso do valor apurado. Sentença de improcedência. Manutenção do julgado.

1. Pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica em relação às cobranças de ISS, de declaração de nulidade do auto de infração e repetição do indébito.
2. Sentença de improcedência. Ausência de comprovação do fato constitutivo do direito pela autora.
3. Alegação de negativa de prestação jurisdicional no tocante ao pedido subsidiário. Nulidade da sentença afastada. Razões de fato e de direito adequadamente expostas, nos moldes do art. 489 do CPC.
4. Fato gerador do ISS anterior à vigência LC nº 116/2003. Competência do local da prestação do serviço para a cobrança de ISS. REsp nº 1.117.121/SP.
5. Insuficiência dos documentos apresentados pelo contribuinte no bojo do processo administrativo. Extravio do Livro de Registro de Apuração do ISS. Possibilidade de lançamento por arbitramento, na forma do art. 148 do CTN e do art. 34 da Lei Municipal nº 691/84.

6. Legitimidade do critério utilizado pela municipalidade no cálculo por arbitramento do referido imposto, conforme conclusão da prova pericial. Ausência de comprovação do excesso em relação ao valor apurado.
7. Presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.
8. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

**Sétima Câmara de Direito Privado**

**0034678-25.2010.8.19.0054**

Relator: Des. Sergio Wajzenberg

j. 08.04.2025 p. 14.04.2025

Apelação. Ação revisional c/c indenizatória. Cedae. Sentença de procedência.

Recurso da concessionária. – Imóvel classificado em categoria errada, constando uma economia residencial e uma economia comercial, ao invés de constar somente uma economia residencial. – Pequena atividade laboral exercida em parte ínfima do imóvel que não a descaracteriza por se tratar somente de uma economia residencial, conforme prova pericial de engenharia. – Refaturamento das contas de consumo do período. – O consumidor não estava obrigado ao pagamento das contas faturadas em excesso, descharacterizando seu estado de inadimplência. Interrupção indevida do fornecimento de água. – Dano moral caracterizado. Súmula 192/TJRJ. – Verba indenizatória (R\$ 4.000,00) arbitrada com moderação, em respeito a proporcionalidade e razoabilidade. – Prazo prescricional decenal. Tema Repetitivo 932/STJ. – Sentença confirmada.

Recurso que se nega provimento.

[Íntegra do acórdão](#)

**Primeira Câmara Criminal**

**0871637-04.2022.8.19.0001**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Sandra Rocha Kayat Direito

j. 08/04/2025 p. 14/04/2025

Apelação – Furto Privilegiado - art. 155, § 2º do Código Penal - Sentença Condenatória - penas de 04 meses de reclusão, em regime aberto, e 04 dias-multa – Materialidade e autoria comprovadas - Impossibilidade de se invocar o princípio da insignificância, no caso

concreto – Segundo o entendimento jurisprudencial dominante nas cortes superiores, para ser considerado atípico o fato, devem ser analisados o valor da coisa subtraída, as condições pessoais do agente, o reflexo no patrimônio da vítima e, ainda, as circunstâncias do fato – *In Casu*, o valor do bem não é inexpressivo, tratando-se de mercadorias que totalizam R\$307,76 - Não ocorrência de crime impossível – Existência de sistema de vigilância no local não tem o condão, por si só, de impedir a prática de delitos – Acolhimento do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – Fundamento apresentado na sentença para a não concessão do benefício inidôneo – Preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal.

- 1) Os funcionários do supermercado narraram, em juízo, que a apelante já havia subtraído produtos do mesmo estabelecimento, em outras oportunidades. Sobre o dia dos fatos, disseram que a apelante colocou duas peças de picanha e um pote de nutella no interior de sua sacola e saiu do mercado sem o devido pagamento, vindo a abordá-la do lado de fora da loja e em outro andar. Foi dada a oportunidade para ré pagar pelos produtos, mas ela disse que não tinha dinheiro e, por essa razão, foi acionada a polícia.
- 2) Incabível a alegação de atipicidade da conduta pelo reconhecimento do princípio da insignificância, tendo em vista que os bens subtraídos possuíam o valor total de mais de 10% do salário-mínimo à época dos fatos (R\$1.212,00 no ano de 2022). Além disso, a apelante possui oito ações em curso na sua FAC, e uma condenação definitiva por fato cometido posterior aos presentes, sendo a maioria pela prática de crime de furto, o que demonstra a habitualidade delitiva por parte da ré e a maior reprovabilidade de sua conduta, afastando, portanto, a incidência do princípio da bagatela. Ademais, a restituição imediata e integral do bem subtraído não constitui motivo suficiente para a incidência do referido princípio, conforme entendido pelo STJ, no Recurso Repetitivo Tema nº. 1205.
- 3) Não há que falar em crime impossível, pois certo é que o meio empreendido pela apelante foi plenamente eficaz. Muito embora a conduta estivesse sendo vigiada pelo sistema de segurança, isto lhe passou despercebido e não a coibiu de praticar o delito, tendo a ré invertido a posse dos bens e saído das dependências da loja.
- 4) Subsidiariamente, requereu a defesa a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o que deve ser acolhido, pois a recorrente preenche os requisitos legais. Fundamentação apresentada na sentença de que a paciente ostenta ações penais em curso e uma condenação definitiva por fato posterior não é idônea para impedir a conversão da reprimenda.

Parcial provimento do apelo para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos na modalidade limitação de final de semana. De ofício, corrigir erro material na sentença, para que conste como pena definitiva 04 meses de reclusão e 04 dias-multa.

## [Integra do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

[\*\*VOLTAR AO TOPO\*\*](#)

## [\*\*NOTÍCIAS TJRJ\*\*](#)

### **Banca examinadora de concurso público é obrigada a esclarecer razões que levaram à reprovação de candidato a cargo de delegado**

O espelho de correção, os parâmetros de resposta e os critérios adotados para a correção não foram disponibilizados

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento - TJRJ

[\*\*VOLTAR AO TOPO\*\*](#)

## [\*\*NOTÍCIAS STF\*\*](#)

**Matéria Penal**

### **STF autoriza prisão domiciliar do deputado Chiquinho Brazão, réu no caso Marielle**

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou a ida do deputado federal João Francisco (“Chiquinho”) Brazão para prisão domiciliar. Acusado de ser um dos mandantes da morte da vereadora Marielle Franco e do motorista Anderson Gomes, ele está preso preventivamente na Penitenciária Federal de Campo Grande (MS) desde março de 2024.

A decisão foi tomada na Ação Penal (AP) 2434 e atende a pedido da defesa, que apresentou diagnósticos de doenças e relatou “quadro de múltiplas comorbidades graves”.

O ministro Alexandre de Moraes verificou que o estado de saúde do parlamentar foi avaliado pelo Sistema Penal Federal, e o atestado da equipe médica multidisciplinar apontou “sua delicada condição de saúde e comorbidades em geral”, bem como a alta possibilidade de ele sofrer mal súbito com risco elevado de morte. “Neste caso, em virtude da situação excepcionalíssima noticiada acerca do estado de saúde do réu, a compatibilização entre a liberdade de ir e vir e a Justiça Penal indica a possibilidade de concessão da prisão domiciliar”, afirmou o ministro

### **Condições**

A prisão deverá ser cumprida na casa do parlamentar, no Rio de Janeiro, e ele deverá usar tornozeleira eletrônica. Chiquinho Brazão fica também proibido de usar redes sociais, de se comunicar com outros envolvidos no caso e de dar entrevistas a qualquer meio de comunicação sem autorização do STF. Ele também não poderá receber visitas, a não ser a de seus advogados e a de seus irmãos, filhos e netos ou outras pessoas previamente autorizadas pelo Supremo.

Os deslocamentos para atendimento de saúde também terão de ser autorizados pelo STF, com exceção de situações de urgência e emergência.

### **Denúncia**

Em junho de 2024, a Primeira Turma do STF tornou réus os acusados de planejar o assassinato da vereadora Marielle Franco e do motorista Anderson Gomes, em 2018. Além de Chiquinho Brazão, respondem pelo crime Domingos Brazão, conselheiro do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro (TCE-RJ), Rivaldo Barbosa, delegado da Polícia Civil do Rio de Janeiro, o ex-policial Ronald Paulo de Alves e o ex-assessor Robson Calixto Fonseca.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

[\*\*VOLTAR AO TOPO\*\*](#)

## **NOTÍCIAS STJ**

**Matéria Penal**

## **Mantida prisão preventiva de homem acusado de transportar 274 kg de maconha**

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a prisão preventiva de um homem acusado de tráfico de drogas por transportar mais de 274 kg de maconha entre os municípios de Guaíra (PR) e Luziânia (GO). O colegiado entendeu que a natureza do crime e a quantidade expressiva de drogas apreendida são elementos suficientes para justificar, no momento, a ordem de prisão.

De acordo com o Ministério Público do Paraná, o homem foi preso em flagrante durante abordagem policial na estrada. Ao decretar a prisão preventiva, o juízo de primeiro grau destacou a quantidade de droga encontrada e o fato de que o serviço teria sido realizado mediante a promessa de pagamento de R\$ 15 mil. Sob os mesmos fundamentos, o Tribunal de Justiça do Paraná negou habeas corpus e manteve a prisão.

Em novo habeas corpus, dessa vez direcionado ao STJ, a defesa reiterou o pedido de aplicação de outras medidas cautelares e argumentou que o acusado não tem antecedentes criminais e que a prisão teria considerado apenas a quantidade de drogas apreendida. Além disso, a defesa alegou que ele seria apenas uma "mula do tráfico", ou seja, uma pessoa usada exclusivamente para transportar a carga ilícita, não tendo qualquer relação com organização criminosa.

### **Prisão foi corretamente justificada com base na garantia à ordem pública**

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator, observou que a decretação da prisão preventiva exige a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria.

"No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputa ao agravante, que teria recebido R\$ 15 mil para transportar uma quantidade expressiva de droga (274,9 kg de maconha)", destacou o ministro.

Ainda segundo o magistrado, a análise quanto ao argumento de que o acusado teria agido como "mula do tráfico" não é cabível por meio de habeas corpus, pois essa condição exigiria o exame fático-probatório.

## **Primariedade e bons antecedentes não afastam prisão preventiva**

Em relação às eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, o relator lembrou que elas, isoladamente, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais para essa medida.

"As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas", concluiu Reynaldo Soares da Fonseca.

[Leia a notícia no site](#)

**Matéria Penal**

## **Prisão cautelar não pode ser mantida apenas com fundamento na pena aplicada**

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) revogou a prisão preventiva de um homem condenado em primeira instância, por entender que a fundamentação para a manutenção da prisão cautelar se baseou apenas na pena aplicada. Para o colegiado, restou caracterizado o constrangimento ilegal, o que justificou a revogação da medida.

O relator do caso, ministro Og Fernandes, explicou que a única fundamentação utilizada pelo juízo para manter a prisão cautelar foi a quantidade da pena aplicada: nove anos de reclusão. "Como se observa, na sentença condenatória, não há fundamentação concreta para a manutenção da segregação cautelar", completou.

## **Tribunal de origem não pode acrescentar fundamento para suprir omissão**

O ministro ressaltou que a decisão do magistrado nem sequer indicou que os motivos que levaram à decretação da prisão anteriormente persistiam a ponto de justificar a necessidade da manutenção no julgamento da apelação.

Og Fernandes destacou que a jurisprudência do STJ é no sentido de que o tribunal de origem não pode acrescentar fundamentos inexistentes ao julgar um habeas corpus para

suprir omissão do juízo que manteve a prisão. Segundo apontou, o tribunal tentou legitimar indevidamente o ato coator.

Por fim, o ministro salientou que, em razão de o direito de recorrer em liberdade ter sido negado também aos demais corréus pelo mesmo motivo, eles tiveram suas prisões revogadas da mesma forma.

[Leia a notícia do site](#)

Fonte: STJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## **NOTÍCIAS CNJ**

### **Prazo para Judiciário trocar a forma de acesso ao SEEU é 25 de abril**

Fonte: CNJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)  
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)